

↓ 7

DELIBERAÇÃO
SOBRE
RECURSO DE NARCISO MIRANDA CONTRA O "JORNAL DE
NOTÍCIAS"

(Reunião plenária de 25 de Setembro de 2002)

I FACTOS

I.1. Narciso Miranda, Presidente da Câmara Municipal de Matosinhos, entende que a publicação pelo Jornal de Notícias de um direito de resposta, na edição de 28 de Agosto, é violadora da Lei de Imprensa uma vez que, com o exercício desse direito, pretendia responder a um artigo inserido na edição de 21 de Agosto, na rubrica "Grande Porto" e que mereceu uma chamada de primeira página - aspecto que não foi contemplado aquando da publicação do seu direito de resposta, em clara violação do número 4 do artigo 26º da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro.

I.2. O entendimento do Jornal de Notícias fundamenta-se numa interpretação da mesma disposição legal que lhe permite afirmar que "não foi publicado na primeira página nenhum texto, nem nenhuma imagem, mas apenas uma chamada para a notícia no interior, pelo que não nos sentimos obrigados a publicar chamada na primeira página".

II ANÁLISE

II.1. A Alta Autoridade para a Comunicação Social é claramente competente para analisar e pronunciar-se sobre as condições em que é exercido o direito de resposta, sendo mesmo essa uma das suas atribuições fundadoras, merecendo a dignidade de estar inserida no texto constitucional que define as finalidades deste órgão.

II.2. O direito de resposta, nos termos do artigo 37º da Constituição, é assegurado a todas as pessoas singulares e colectivas em condições de igualdade e eficácia relativamente ao texto respondido.

J7

II.3. A igualdade da publicação do direito de resposta só é atingível desde que a resposta seja inserida num espaço correspondente ao do texto ou imagem que o motivou e com o mesmo destaque. A eficácia só estará assegurada desde que a publicação do direito de resposta possa atingir todos os leitores que hipoteticamente foram alcançados pelo teor da primeira notícia.

II.4. No caso em apreço, e em respeito por este "princípio de equivalência" que tem estado presente nas deliberações da Alta Autoridade e que é também sustentado na doutrina (Vital Moreira, "*Direito de Resposta na Comunicação Social*", página 135) torna-se inequívoco que os leitores do Jornal de Notícias, que leram no alto da primeira página da edição de 21 de Agosto a chamada "Hotel polémico para Matosinhos - Autores do projecto trabalham para sociedade do director de Planeamento da Câmara - Proposta ultrapassa limites inicialmente previstos para o terreno junto ao Porto de Leixões", deveriam ter tido acesso, igualmente na primeira página, à informação de que a Câmara Municipal de Matosinhos se posicionara quanto esse assunto, prestando os esclarecimentos julgados pertinentes e adequados num direito de resposta publicado nas páginas interiores.

II.5. Por outras palavras, a "igualdade" e "eficácia" constitucionalmente exigidas para a reposição da "boa fama" e da honorabilidade das pessoas atingidas por referências publicadas na imprensa só é alcançável em condições de rigorosa reprodução do modo como o texto respondido foi publicado, de forma a atingir o mesmo auditório e ter o mesmo impacto da notícia originária - o que no presente caso não ocorreu. A leitura do disposto no número 4 do artigo 26º da Lei de Imprensa não poderá conduzir, portanto, a outra interpretação.

III CONCLUSÃO

Apreciado um recurso de Narciso Miranda, Presidente da Câmara Municipal de Matosinhos, contra o Jornal de Notícias, por publicação defeituosa de um seu direito de resposta a um artigo publicado na edição de 21 de Agosto que fora objecto de chamada na primeira página - aspecto que não foi contemplado aquando da publicação da sua resposta - a Alta Autoridade para a Comunicação Social entende dar-

3947

-lhe provimento por considerar que a exigência constitucional de garantia de igualdade e eficácia, no exercício do direito de resposta só será alcançável, no presente caso, com uma chamada de primeira página que remeta os leitores do jornal para a publicação do texto do respondente. Determina portanto que se proceda a uma nova publicação da resposta em questão nas condições supra descritas e com a indicação de que a mesma é efectuada por deliberação da Alta Autoridade para a Comunicação Social (artigo 27, número 4, da Lei de Imprensa).

Esta deliberação foi aprovada, por maioria, com votos a favor de José Garibaldi (relator) Armando Torres Paulo (Presidente) Artur Portela, Sebastião Lima Rego, Maria Manuela Matos, Carlos Veiga Pereira, Maria de Lurdes Monteiro e José Manuel Mendes e contra de Jorge Pegado Liz, com declaração de voto.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 25 de Setembro de 2002.

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz Conselheiro

JG/TC

NarcisoMirandaRecurso18Set02

Declaração de Voto

Processo de Narciso Miranda contra o Jornal de Notícias

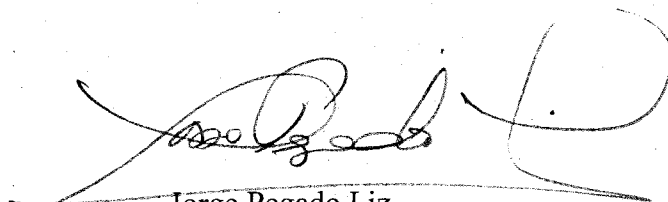
J7

(Reunião Plenária de 25 de Setembro de 2002)

Votei contra a presente deliberação por entender, desde logo, que é extremamente duvidoso que a “*chamada de 1ª página*” constante do exemplar do Jornal de Notícias em causa pode ser interpretada como se tratando de um “*texto*” nos termos do nº4 de artigo 26º da Lei de Imprensa.

Acresce que, mesmo que assim fosse, e havendo obrigação de, na publicação da resposta, se proceder à inserção de uma chamada da 1ª página, isso constituiria uma contraordenação punível com coima, prevista no artigo 35º nº1 al. b) da Lei de Imprensa, não se verificando os pressupostos para a cominação da obrigação de republicar o texto de resposta.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 25 de Setembro de 2002



Jorge Pegado Liz